

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2009

Dispõe sobre a comunicação, aos órgãos estaduais de trânsito, de falecimento de condutor de veículo.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relator: Deputado GERALDO SIMÕES

I RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei acima ementado, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual dispõe sobre os registros públicos, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a comunicação de óbito de condutor de veículo à unidade federativa emissora do documento de habilitação, tendo em vista seu cancelamento.

O PL acresce o item 13º ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 1973, prevendo, nos casos de falecimento de motorista habilitado, a aposição na certidão de óbito, do número do documento de habilitação e do nome do órgão emissor. Ainda, acrescenta o art. 80-A propondo o intervalo máximo de quinze dias para a comunicação citada, que deve ser efetivada por meio eletrônico ou via postal.

Quanto ao Código de Trânsito Brasileiro, o PL acresce um novo artigo 160-A, com dois parágrafos. No primeiro deles, prevê o cancelamento do documento de habilitação de condutor falecido, quando do recebimento de cópia autenticada da certidão de óbito de pessoa competente para tanto ou, oficialmente, nos termos do art. 80-A da Lei nº 6.015, de 1973.

No segundo parágrafo, estipula o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do comunicado, para o órgão de trânsito efetuar o cancelamento.

Na cláusula de vigência, o PL aduz o prazo de noventa dias, após a data de publicação oficial, para a entrada em vigor da lei.

Na justificção, o autor, Deputado Jurandy Loureiro, lembra da importância da comunicação do óbito ao órgão de trânsito para o devido controle do sistema de trânsito, evitando, ainda o uso indevido do documento ainda vigente, que pode causar aborrecimentos à família do falecido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.663, de 2009, trata de um aspecto esquecido em relação à atualização do Cadastro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH, qual seja o comunicado de óbitos dos motoristas ao órgão responsável pela base de dados deste cadastro.

Como não existe norma legal obrigando o encaminhamento dessa informação, contamos com um cadastro grandioso e desatualizado, que atualmente abrange mais de 45 milhões de condutores.

Concordamos com os argumentos do Deputado Jurandy Loureiro, autor da proposta, sobre os prejuízos que essa situação causa ao controle do sistema de trânsito e, também, com a possibilidade de vir a favorecer o uso fraudulento de documento ainda vigente.

Do ponto de vista prático, pensamos que o PL sob avaliação promoverá um acerto necessário e benéfico ao RENACH, tendo em vista que a ação do poder público fica cerceada pela falta de informações sobre a ocorrência dos óbitos.

Esse é um aspecto que, em geral, foge às inúmeras providências delegadas à família, quando da perda dos entes queridos. Assim, embora o PL contemple o comunicado do falecimento do condutor aos órgãos

de trânsito dos Estados, mediante a entrega, por pessoa competente para tanto, de cópia autenticada da certidão de óbito, como alternativa ao repasse desse documento pelos cartórios emissores, pensamos ser eficiente atribuir tal responsabilidade tão somente aos cartórios, para evitar duplicidade de ações e gastos desnecessários.

Além disso, as informações dos cartórios devem ser repassadas diretamente ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, dado ser este o órgão máximo de trânsito da União, responsável direto pela base nacional de dados acerca dos condutores e por ser, também, o único órgão a ter o poder de cancelar um registro de condutor da referida base de dados.

Desse modo, impõem-se ajustes ao texto do PL nº 4.663, de 2009, o qual APROVAMOS na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2009

Dispõe sobre o cancelamento do documento de habilitação de condutor falecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “*Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*” e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para dispor sobre o cancelamento do documento de habilitação de condutor falecido, obrigando à aposição de informações acerca desse documento na certidão de óbito e à remessa de cópia da certidão ao órgão executivo de trânsito da União.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“I – Acrescente-se no art. 80 o seguinte dispositivo:

.....

13º) se era condutor habilitado de veículo automotor, o número do registro e o nome do órgão de trânsito emissor do documento de habilitação.”

II – Acrescente-se o seguinte artigo 80-A:

“Art. 80-A. A intervalos de quinze dias, no máximo, os cartórios enviarão, ao órgão executivo de trânsito da União, cópia autenticada das certidões de óbitos de condutores de veículo automotor.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio eletrônico ou postal e em caráter oficial, devendo ser comprovada por cópia xerográfica ou digitalizada do documento de habilitação.”

Art. 3º Acrescente-se na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte art. 160-A:

“Art. 160-A. O documento de habilitação do condutor falecido será cancelado pelo órgão máximo executivo de trânsito.

Parágrafo único O cancelamento de que trata o *caput* será efetuado no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento de comunicado oficial enviado por titular do cartório de registro do óbito, na forma do arts. 80, 13º, e 80-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator